

Registro: 2012.0000640531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008644-53.2005.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VALDEMIR MESSIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALTA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 29 de novembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.190 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. n. 0008644-53.2005.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelante: VALDEMIR MESSIAS DOS SANTOS.

Apelado: ALFA SEGURADORA S/A.

Juiz: Orlando Brossi Júnior.

Seguro de vida. Ação de cobrança de indenização por incapacidade temporária decorrente de acidente. Ré que junta cópia de microfilmagem de cheque nominal como prova de pagamento da indenização. Cheque compensado em conta de terceiro. Impugnação à assinatura constante do verso do título. Documento produzido pela ré. Ônus da seguradora de comprovar a autenticidade da assinatura. Inteligência do art. 389, inciso II, do CPC. Ausência de comprovação nesse sentido. Cheque não endossado pelo autor. Existência de prova oral corroborando essa conclusão. Montante da indenização limitado ao valor máximo segurado. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 265/269, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de pagamento da indenização proveniente de seguro de vida, por considerar que a ré comprovou fato extintivo do direito do autor, trazendo aos autos prova hábil quanto ao adimplemento do débito.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou que não recebeu o cheque relativo ao pagamento da indenização. Negou a autenticidade da assinatura atribuída a ele no cheque com o qual se pretendeu demonstrar o pagamento do seguro. Aduziu que o ofício do banco Bradesco comprova que o cheque não foi compensado em sua conta, e que a pessoa titular da conta em que o cheque foi compensado diz que não o conhece, de maneira que,



se houve o pagamento, este foi feito a pessoa errada. Disse, ainda, que tem direito ao recebimento da indenização sobre os dias parados no patamar de R\$ 20,00 por dia, totalizando o montante de R\$ 2.400,00.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 280/282).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante comprovou a existência do contrato de seguro firmado entre as partes (fs. 27/47), sua vigência à época do sinistro (fs. 25/26) e a incapacidade temporária para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito (fs. 17/20).

A apelada, em sua defesa, alegou que a indenização pleiteada já havia sido paga ao apelante, juntando aos autos cópia do microfilme do cheque dado em pagamento (fs. 201/202), sem apresentar, contudo, o respectivo recibo.

O segurado, em réplica, disse que não recebeu o aludido cheque e que não é de seu punho a assinatura constante do verso do título, às fs. 202.

De acordo com o disposto no art. 389, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de contestação de assinatura.



Não há controvérsia quanto à incidência do dispositivo invocado, como se extrai de acórdão do E. STJ, de que foi relator o Min. Ricardo Billas Bôas Cueva, n. 302.469, com longa e fundamentada explicação a respeito da incidência da regra.

No presente caso, tem-se que foi a apelada que trouxe aos autos o documento de fs. 201/202, de modo que incumbia a ela o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura de fs. 202, o que não ocorreu.

Assim, considerando que a apelada não comprovou que a assinatura constante do verso do cheque, às fs. 202, é de punho do apelante, não há se falar em endosso feito por ele.

E a notável diferença havida entre a referida assinatura e aquela constante da procuração acostada aos autos às fs. 51 vai ao encontro do quanto concluído acima.

Em acréscimo, o ofício de fs. 227 demonstra que o cheque foi compensado em conta de terceiro, e a prova oral produzida nos autos (fs. 253/255) deixa claro que o titular da mencionada conta não tem nenhuma relação com o apelante, corroborando a conclusão de que o endosso não foi feito por ele.

Assim, conclui-se que o apelante não recebeu o cheque referente à indenização do sinistro. O pagamento feito a terceiro não credenciado não produz efeito liberatório:



"Ação declaratória c.c. pedido de indenização. Improcedência. Apelação. Sentença. Erro pagamento imputável ao devedor. Pagamento a terceiro. Ineficácia. Adágio: 'quem paga mal paga duas vezes'. Ausência de efeito liberatório. Protesto duplicata suspensão de fornecimento. е Licitude. Inexistência de dever de reparar. Recurso desprovido". (Ap. n. 83.2009.8.26.0000, rel. Des. Virgilio de Oliveira Junior, j. 30.3.2011).

Dessa forma, fica a apelada obrigada a efetuar o pagamento da indenização do sinistro ao apelante.

Porém, o montante a ser pago não será no patamar de R\$ 20,00 por dia parado, totalizando R\$ 2.400,00, como quer o apelante, e sim no valor de R\$ 1.200,00, que é o valor limite da indenização por invalidez temporária por acidente, conforme se depreende do certificado do seguro (fs. 195).

Os juros de mora serão de 1% ao mês, contados da citação válida, e a correção monetária incidirá a partir da data em que efetuado o pagamento à pessoa errada, ou seja, a partir de 4 de setembro de 2003.

Assim sendo, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.



Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator